



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 15 de maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.595

Recurso nº - 61.537 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente - CAPASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

PIS/DEDUÇÃO - É indevida a cobrança re
flexa do PIS/Dedução, calculado com ba
se em imposto de renda julgado impro
cedente em ação fiscal.

- Dado provimento ao recurso.

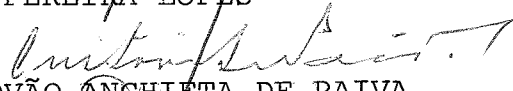
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por CAPASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber (Relator).
Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Cristóvão Anchieta de
Paiva.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR DESIGNADO


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312-000.123/89-83

RECURSO Nº: 61.537

ACORDÃO Nº: 101-81.595

RECORRENTE: CAPASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 1.876,89 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 3.228,53, até 19.12.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, processo nº 13312-000.119/89-14, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 21.12.89.

A exigência foi impugnada, em 19.01.90, fls. 13/16, através de advogado, habilitado segundo instrumento de folhas 17. Argumentou, em síntese, que em se tratando de ação fiscal reflexa ... " não há como conferir à simples lavratura de um auto de infração imputando suposta omissão de receitas, para concomitantemente, com base nele, operar-se uma outra atuação, ...".

Informação fiscal, fls. 20/22, opinando pela manutenção do lançamento.

Acórdão nº 101-81.595

Decisão de primeiro grau, fls. 25/27, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO - A decisão exarada no processo Matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum."

Ciência da decisão em 09.08.90, fls. 28.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 31/41, em 04.09.90, no qual questiona a sistemática de atuação reflexa, cita jurisprudência do poder judiciário e doutrina, que entendeu robustecer a sua tese, para, ao final pedir a reforma da decisão singular por lhe faltar o exame das razões jurídicas apresentadas, esperando seja decretada a nulidade da atuação reflexa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.595

V O T O VENCEDOR

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator designado:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

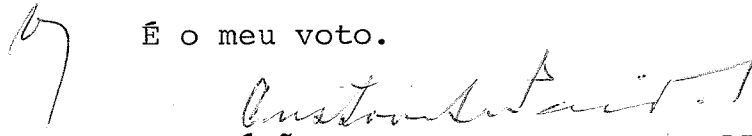
Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1987 a 1989 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13312/000.019/89-14, cujo recurso neste Conselho tomou o número 98.136 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-81.537, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o cancelamento da cobrança reflexa em face de ser indevido o imposto principal e por discordar da sistemática de autuação reflexa.

Como este Conselho deu provimento ao recurso número 98.136, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR DESIGNADO



Acórdão nº 101-81.595

VOTO VENCIDO

Do Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13312-000.119/89-14, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob número 98.136.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Uma vez confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR